



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.000042/2009-67
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.628 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria Remuneração Contribuintes Individuais.
Recorrente RIONORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Recorrida DRJ - SALVADOR BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 10/12/2004 a 31/12/2004

PAGAMENTO. FORMA EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO - ALEGAÇÃO.
ÔNUS DA PROVA.

Cabe a quem alega o pagamento, que é forma extintiva da obrigação, o ônus da prova.

Todos os recolhimentos já foram considerados pela fiscalização, mas não foram suficientes para quitação da dívida tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior.

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, a cargo dos segurados contribuintes individuais, compreendendo as competências janeiro a dezembro de 2004. Os valores foram apurados nos registros contábeis da autuada, conforme relatório fiscal às fls. 21 a 26.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pelo recorrente, fls. 92 a 94.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento confirmou a procedência, em parte, do lançamento, fls. 155 a 157. Foram excluídos do lançamento as contribuições sociais referentes ao pró-labore dos segurados Wallace Santos Brito e Guilherme Oliveira Moreira.

Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso, conforme fls. 162 a 165. Em síntese, a recorrente alega o seguinte:

a) os valores foram efetivamente recolhidos;

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 169. Pressuposto de admissibilidade superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A fiscalização previdenciária provou a existência do fato gerador, com base nos registros contábeis. Houve remuneração de segurados contribuintes individuais.

Assim, a presente NFLD não foi lavrada apenas com base em presunções, a fiscalização demonstrou, por meio de documentos elaborados pela própria recorrente, a veracidade do argumento da existência dos fatos geradores.

Por sua vez, o pagamento é fato extintivo do direito do Fisco. A recorrente alega que já pagara todas as contribuições quando da realização da fiscalização. Todavia, tal afirmação não corresponde à prova dos autos.

Apesar de considerar as guias de recolhimento apresentadas pela recorrente, fls. 11 a 15, ainda restou saldo devedor. A recorrente não colaciona nenhuma guia além das já consideradas pela fiscalização.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto pelo conhecimento do recurso e pela negativa de provimento quanto ao mérito.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira